UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIÓGENES

ANÁLISE SÓCIO-JURÍDICA DO BEM DE FAMÍLIA

SOUSA - PB
2004

FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIÓGENES

ANÁLISE SÓCIO-JURÍDICA DO BEM DE FAMÍLIA

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Petrúcia Marques Sarmento Moreira.

SOUSA - PB
2004

FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIÓGENES

ANÁLISE SÓCIO-JURÍDICA DO BEM DE FAMÍLIA

BANCA EXAMINADORA

_____

Profª. PETRÚCIA MARQUES SARMENTO MOREIRA

_____

Prof (a). _____

_____

Prof (a)._____

Sousa - PB

dezembro/2004

Aos meus pais, Diógenes e Luci, pelo amor e carinho e por serem responsáveis pela formação do que há de melhor em mim, cujo exemplo procuro seguir.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, fonte inesgotável de fé e inspiração, sem o qual nada seria possível.

A minha noiva, Eugênia, sempre presente nas horas mais angustiantes com sua palavra de apoio, carinho e companheirismo.

Aos meus colegas, que tornaram mais doce e leve essa longa caminhada acadêmica.

A minha orientadora, Petrúcia Marques, pelas sugestões e dedicação que dispensou na feitura desta monografia.

A todos os professores e funcionários do Campus de Sousa, em especial a Aurélia e Remédios Barbosa que, direta e indiretamente contribuíram para a confecção desta monografia.

"Embora ninguém possa voltar atrás e fazer um novo começo, qualquer um pode começar agora e fazer um novo fim".

Chico Xavier

RESUMO

Com o intuito de expor considerações sócio-jurídicas acerca do bem de família, a pesquisa tem o objeto precípuo de esclarecer, utilizando-se vastamente de leis e da doutrina pátria, como a proteção da célula familiar foi inserida no direito positivo brasileiro, no que atine aquilo que lhe é mais essencial, qual seja, a moradia e os meios de sua preservação. Para cumprir esse propósito, inicialmente, explicita-se a origem do bem de família e seu processo de implantação no Brasil e sob qual influência de idéias ele foi originalmente regulamentado. Após analisarmos as peculiaridades pertinentes ao mencionado instituto. Apresentamos o bem de família em seus diversos momentos na legislação pátria. Identificam-se seu conceito e suas propriedades no Código Civil de 1916. Discorre-se sobre o bem de família á luz da lei 8.009/90. Comparamos o referido instituto sob a análise das prefaladas leis, estabelecendo-se as respectivas diferenças. Apresenta-se o bem de família segundo o Novo Código Civil. Indicam-se as principais alterações em relação ao antigo Código de 1916. De fato, a matéria apresenta-se sob duas óticas, se não antagônicas, distintas, sobretudo no que diz respeito a sua efetiva utilização. Uma delas assenta o bem de família voluntário, custoso e procedimental, tratado no Código Civil de 1916 e mantido no atual diploma civil, com algumas alterações; de outro semblante, o bem de família involuntário ou legal, trazido pela Lei nº 8009/90, com maior preocupação social e por isso mesmo mais abrangente e efetivo.Analisam-se os dispositivos legais pertinentes. Entendemos que o bem de família é um meio de assegurar ao organismo familiar a proteção necessária a propiciar uma convivência digna e equilibrada em sociedade. Aliás, foi nesse percurso de reflexões, que surgiu o bem de família, como meio de conservação da célula familiar, que por sua vez constitui-se na mola-mestra de todo o aparelho social.

Palavras chave: Bem de Família, Proteção, Legislação Pátria, Organismo Social

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 08

CAPÍTULO 1 BEM DE FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 1916 11

1.1 Conceito de Bem de Família 12

1.2 Legitimidade para instituir o bem de família 14

1.3 Condições de Constituição 16

1.4 Objeto, extensão, valor e finalidade 19

CAPÍTULO 2 BEM DE FAMÍLIA DA LEI 8.009/90 23

2.1 Conceito 23

2.2 A Constitucionalidade da Lei n° 8.009/90 25

2.2.1 Constitucionalidade do artigo 6° 26

2.3 Objeto e Pressupostos 29

2.4 Bens excluídos da proteção legal e outros direitos reais 32

2.5 Fraude contra credores e necessidade de instituição 34

2.6 Exceções á regra geral de impenhorabilidade do bem de família 36

2.7 Vigência 41

CAPÍTULO 3 BEM DE FAMÍLIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL 42

CONCLUSÃO 49

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 52

INTRODUÇÃO

O instituto do bem de família visa proteger o núcleo familiar, sendo, portanto, fundamental à própria estrutura estatal, que para consecução de seus fins, necessita da estabilidade do órgão familiar.

A escolha desse tema se deu em virtude de vários motivos, entre os quais destacamos a maior proteção que se dispensou à família com o advento da Constituição Federal de 1988.

É válido ressaltar que a metodologia utilizada no trabalho monográfico em comento foi caracterizada por um estudo analítico, desenvolvido através de pesquisa bibliográfica e documental, através de leis e normas. Quanto à tipologia, a pesquisa foi pura, segundo a utilização dos resultados; e qualitativa, segundo a abordagem. Em relação aos objetivos a pesquisa foi descritiva e exploratória.

Veremos que o referido instituto representa um veículo destinado a assegurar a instituição da família, no que concerne ao mínimo necessário á sua subsistência, á sua manutenção, buscando equilibrar os interesses particulares com os coletivos, pois o bem de família representa importante exceção ao princípio que milita no direito civil, qual seja, de que o patrimônio do devedor responde pelas suas dívidas.

De fato, a matéria apresenta-se sob duas óticas, se não antagônicas, distintas, sobretudo no que diz respeito a sua efetiva utilização. Uma delas assenta o bem de família voluntário, custoso e procedimental, tratado no Código Civil de 1916 e mantido no atual diploma civil, com algumas alterações; de outro semblante, o bem de família involuntário ou legal, trazido pela Lei nº 8009/90, com maior preocupação social e por isso mesmo mais abrangente e efetivo.

Recai sobre essas divergências o nosso objetivo, ou seja, verificar se o modo como foi regido o bem de família voluntário denota uma excessiva preocupação com a segurança jurídica e que relação disto resulta no tocante a sua eficácia e efetividade. Por outro lado, a regulamentação dada pela lei 8.009/90 terá sido adequada? A ampla proteção que guarda em seu bojo não deturpa a finalidade do instituto e perigosamente não incentiva a inadimplência desonesta? A intervenção estatal na esfera privada não se mostra destoante com o neo-liberalismo em ascenção?

Para tanto, buscaremos detalhar as peculiaridades de cada modalidade, como forma de entrever em que circunstâncias a proteção da família foi sedimentada.

Desse modo, vislumbraremos o bem de família, não somente enquanto patrimônio e propriedade, mas também como um direito que visa a proteção do núcleo familiar, devendo, pois, ser visto com alguma reserva, uma vez que o mesmo tem objeto e finalidade definidos, não sendo, portanto, absoluto.

Sob essa ótica, é permitido afirmar que aqui a moradia - necessidade humana fundamental - vê-se juridicamente formalizada através do bem de família.

No entanto, sua estruturação importa em análise de diversas searas jurídicas, englobando sistema de execuções, responsabilidade patrimonial, propriedade familiar e substancialmente, a questão do inadimplemento, reclamando o máximo de bom senso como meio de preservar a paz social e dirimir eventuais conflitos.

No primeiro capítulo analisaremos o bem de família á luz do Código Civil de 1916, abordando seu conceito, objeto, finalidade, condições e pessoas aptas á instituí-lo, bem como o seu processo de implantação no Brasil.

O segundo capítulo trará os principais aspectos da Lei n° 8.009/90, aludindo quanto á sua origem, conceito, além de sua tão debatida constitucionalidade e por fim, a análise de suas principais vertentes.

No terceiro e último capítulo trataremos do bem de família no Novo Código Civil, realçando suas modificações em relação ao Código de 1916 e analisando o conteúdo de seus artigos e sua respectiva aplicabilidade face á Lei n° 8.009/90.

CAPÍTULO 1 BEM DE FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 1916

Não constituiu tarefa simples a inserção do bem de família no ordenamento jurídico brasileiro. Tão penosa a sua trajetória que podemos afirmar que o tratamento quase inóspito que lhe foi dado no Código de Beviláqua é resultado das circunstâncias que o fizeram constar do referido diploma legal.

Não foram poucos os projetos que traziam em seu bojo o instituto do bem de família; sua peregrinação legislativa começou com o projeto Leovigildo Filgueiras, de 1893. Nesse mesmo ano tratou do tema o projeto Coelho Rodrigues.

Francisco de Toledo Malta, Deputado Paulista, apresentou, em 05 de Outubro de 1903, projeto contendo 15 artigos, visando introduzir no Brasil o privilégio do *homestead*; tal projeto foi aprovado e encaminhado ao Senado.

Posteriormente foi a vez do então Ministro da Justiça, Esmeraldino Bandeira, tentar em 1910, introduzir o Bem de Família em nosso País, conforme disposto no artigo 867, que inseriu no projeto de Código de Processo Civil para a Capital Federal, aprovado pelo Decreto n° 8.332, de 03.11.1910; sua execução foi suspensa por força do Decreto n° 8.435, de 14 de Dezembro desse mesmo ano, aguardando posicionamento do Congresso Nacional.

Outras tentativas se sucederam, constando de anteprojetos e esboços. No tocante a essas tentativas, ponderáveis as palavras de Álvaro Villaça (1999 p. 89):

> Como se vê, o projeto de Beviláqua chegou á Câmara do Senado sem o instituto jurídico do bem de família. Nessa Casa Legislativa, a Comissão Especial do Senado, presidida por Feliciano Penna, sendo o primeiro relator Sá Freire e o segundo Fernando Mendes, aceitou, através do parecer apresentado em 01.12.1912, uma emenda de seu presidente, mandando incluir no Código, após o

> artigo 33, quatro artigos regulando o *homestead,* os quais passaram, com insignificantes modificações de redação, a constituir o bem de família no Código Civil.

Oportuno atentar, que a louvável Comissão transferiu o prefalado instituto do Livro das Pessoas, onde fora a princípio colocado, para o Livro dos Bens, através dos artigos 70 a 73 do Código Civil de 1916.

Desta maneira, foi inserido o bem de família no sistema legislativo brasileiro, com posterior publicação da emenda que o apresentou, em 05.12.1912.

Em meio a todas as adversidades enfrentadas, veio à tona esse singular instituto jurídico, trazendo consigo a semente da esperança e a convicção de sua importância, na espera de bons frutos.

1.1 Conceito de bem de família

O embrião do Bem de Família, oriundo de uma Lei do Estado do Texas, é o chamado *homestead,* que considerava isento de penhora a pequena propriedade rural ou urbana destinada ao domicilio familiar. Procurava-se proteger a porção de terra não superior a 50 hectares, ou o terreno urbano de valor inferior a quinhentos dólares, que estariam desse modo, livre de execuções. Aqui, representava simples isenção de penhora sobre o pequeno imóvel rural ou urbano.

A gênese do instituto teve uma guarida tão receptiva, que hoje os quase cinqüenta estados norte-americanos o possuem regulamentado. O mesmo fizeram diversas nações, inclusive o Brasil, em categorias semelhantes.

Entre nós, expressivos e gabaritados doutrinadores cuidaram de conceituar o instituto, de modo a nos esclarecer melhor os seus aspectos.

Em obra primorosa, Limongi França (1998, p. 233), conceitua o bem de família como:

> O imóvel urbano ou rural, destinado pelo chefe de família, ou com o consentimento deste mediante escritura pública, a servir como domicílio da sociedade doméstica, com a cláusula de impenhorabilidade.

Não menos arrebatador, Marques dos Reis (1987, p. 120), considera o bem de família como:

> O prédio solenemente destinado pelo chefe de família solvente, a domicílio desta, gozando de relativa impenhorabilidade e não podendo ter outro sentido, nem ser alienado, sem o consentimento dos interessados e seus representantes legais.

Com a equivalência de direitos e deveres que se devem os cônjuges, em face do § 5° do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, não há mais que falar, em nosso ordenamento jurídico, em *chefe de família*. Não obstante, o § 3° do mesmo artigo constitucional, reconhece o concubinato puro, não incestuoso e não adulterino, como forma de entidade familiar.

Irrepreensível a colocação de Álvaro Villaça (1999 p.94 - 95):

> Assim, pelos conceitos expendidos e em face da lei, inclusive da Constituição de 1988, destacam-se os elementos que, integrados, oferecem a noção do instituto estudado: os cônjuges ou os conviventes, por si ou individualmente, que o constituem; o prédio de propriedade do instituidor, e sua destinação ao domicilio familiar, ficando isento de execução por dívidas posteriores á constituição, com exceção dos impostos que recaírem sobre o mesmo prédio (art. 70 do Código Civil de 1916); a solvência do instituidor, por ocasião da constituição (art. 71 do Código Civil); a imutabilidade da destinação acima dita e a inalienabilidade do referido prédio, sem o consentimento dos interessados (art.72 do Código Civil), e a publicidade (art.73 do Código Civil).

Esse o sentimento extraído quando da análise dos artigos 70 a 73 do Código Civil de 1916, que prevendo eventuais desarranjos financeiros, garante, após instituição do bem de família, a devida proteção ao domicilio familiar.

Assim, temos que o bem de família voluntário é um instituto pelo qual o casal, procurando amparar a família, constitui em bem de família o imóvel de definitiva destinação residencial, de sua propriedade, em momento de indiscutível solvência, provada pela publicidade do ato, tornando-o impenhorável, mantidas as exceções previstas em lei.

1.2 Legitimidade para instituir o bem de família

Os cônjuges ou conviventes, desquitado ou desquitada (atualmente separados judicialmente), que detiverem a guarda dos filhos, estarão aptos a instituir c bem de família.

Mesmo antes da vigência da Carta Magna de 1988, já podia a mulher casada, estando á frente da família, instituir o bem de família, nos moldes do parágrafo único do artigo 251 do Código Civil de 1916; assevera-se que a lei não opunha obstáculos a essa chefia, ainda que provisória.

Ao contrário, o supracitado artigo, outorgava à mulher que se encontrava no comando familiar, não só a faculdade de constituir o bem de família, como também proceder à alienação dos imóveis comuns e os do marido, mediante autorização especial do juiz, consoante o inciso IV, parágrafo único do artigo mencionado.

Por outro lado, restava impossibilitado o terceiro de instituir o bem de família. Induvidosa a redação do artigo 70 do Código Civil de 1916, quando atribuía

exclusivamente ao chefe de família mencionada prerrogativa. Mesmo aos nubentes era vedado proceder a instituição.

Porém, com o advento da Constituição Federal de 1988, restou ineficaz essa limitação, uma vez que igualara os direitos e deveres dos cônjuges. Posteriormente a Lei n°8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família e que merecerá atenção em capítulo independente, veio consolidar esse entendimento, ampliando, inclusive, a instituição do bem de família a entidade familiar, nas hipóteses levantadas pelo parágrafo único do artigo 5°da lei referida.

Neste passo, hodiernamente qualquer membro da entidade familiar está habilitado a proceder à instituição do bem de família, nos casos previstos em lei e preenchidos os pressupostos. Disto trataremos em momento oportuno.

Daí a necessidade de enxergarmos a expressão *chefe de família*, em sentido estrito, na legislação pátria.

Nessa esteira, emerge a indagação de admitir-se ou não a instituição do bem de família pelo pai não casado e não concubinado, visando estender o privilégio a seus filhos.

Desta reflexão, propugnamos pela possibilidade de admitir-se a instituição, não só por possuir o pai ilegítimo o pátrio poder sobre seus filhos devidamente reconhecidos (art.383, do Código Civil de 1916), mas antes disso, pela precípua finalidade do referido instituto, qual seja, a proteção da célula familiar.

Cabe destacar, que o aludido artigo 383 refere-se a sujeição ao poder maternal, do filho não reconhecido pelo pai.

Não resta dúvida que uma vez admitida à instituição do bem de família pelo pai não casado, da mesma forma estará a mãe autorizada a assim proceder.

Agora, como veremos, pela feliz alteração promovida pelo Novo Código Civil, estará apto o terceiro a instituir, por testamento ou doação, bem de família destinado a resguardar a célula familiar, necessitando apenas da concordância dos cônjuges ou da entidade familiar beneficiada.

1.3 Condições de constituição

Assevera-se que quem pretender instituir o bem de família, terá de ser obrigatoriamente, o proprietário do bem que se quer dar destinação ao domicílio familiar.

Assim, existem determinados pressupostos que devem ser observados pelo instituidor, afora aqueles já anteriormente mencionados, quais sejam, a de ser chefe de família (hoje, cônjuge ou convivente) e que tenha sua capacidade atestada; apresenta-se, ainda, a inexorável necessidade de que seja o instituidor o proprietário do imóvel e que reste comprovada seu estado de solvabilidade.

Sobre o assunto, Álvaro Villaça (1999 p.101-102):

> Quanto á primeira condição, vale ressaltar que substancial é, para a constituição do bem de família, que o instituidor tenha o direito de propriedade sobre a coisa onerada. Exige-se, como dito alhures, a qualidade de proprietário. Nesse sentido, pressupõe-se naturalmente que o prédio seja de exclusiva propriedade do instituidor, mesmo porque a comunhão nem sempre poderia assegurar o direito de passar a família a residir no prédio, o que afinal constitui o objetivo do instituto.

Importante anotar, que a questão do condomínio deve ser vista com o máximo de cautela, dada às características de unicidade e indivisibilidade que lhes são

peculiares; entendemos que o benefício da impenhorabilidade da residência comum alcança todos os co-proprietários, independente de todos ou apenas um ter dado causa á execução por dívidas.

Nesse sentido, Ricardo Arcoverde (2004 p. 28):

> Por tratar-se de condomínio de bem conceitualmente indivisível, jamais se exerce o bem de família sobre parte da moradia, mas sempre sobre o todo. E assim é porque, nesta quase-generalidade dos casos de o imóvel residencial não propiciar divisão cômoda, a constrição de quota ideal poria em risco a própria existência do todo.

E continua o mesmo autor:

> É importante frisar este ponto porque, como trataremos adiante, na defesa em juízo do bem de família penhorado, qualquer dos condôminos, isoladamente, poderá, seja como parte na execução, seja como terceiro, excluir da apreensão judicial toda a residência familiar. Desnecessário para tanto o litisconsórcio ou o concurso obrigatório dos demais.

Cumpre lembrar, que aqui, obviamente, não se trata de condomínios em edifícios, uma vez que é cristalina a autonomia de cada uma de suas unidades e a conseqüente exclusividade de seus titulares; em regime de indivisão apenas as áreas de uso comum.

No tocante ao segundo pressuposto, deve o instituidor encontrar-se em estado de solvência. Desse modo, o privilégio só será admitido quando não configurar ameaça aos direitos dos credores, restando ineficaz se tiver tido por escopo impedir a satisfação das dívidas contraídas junto a estes, antes da constituição do bem de família.

Assim, será inoperante a isenção estabelecida no artigo 70 do Código Civil de 1916, pois no artigo seguinte, o mesmo diploma legal estatui *in verbis: "Artigo 71.*

Para o exercício desse direito é necessário que os instituidores no ato da instituição não tenham dívidas cujo pagamento possa por ele ser prejudicado".

É o que reforça o parágrafo único desse dispositivo legal, alertando que a isenção de execução pretende abranger *"dívidas posteriores ao ato e não as anteriores, se se verificar que a solução destas se tornou inexeqüível em virtude do ato de instituição".*

No entanto, não significa dizer que o Código Civil de 1916 vedava a instituição do bem de família por quem possuísse dívidas; o que torna ineficaz o ato é a frustração do pagamento desses débitos, causada por insolvência, punindo-se assim, a fraude contra credores.

Nesse diapasão, Sílvio Rodrigues (2000, p. 150-151) observa que:

> Fundamentalmente, entretanto, a idéia do legislador é proteger a família contra a penhora por dívidas futuras, não contra os débitos anteriores, pois aqui, evidentemente, existe a regra geral de que o patrimônio do devedor responde por suas dívidas. Por conseguinte, o primeiro pressuposto para a instituição do bem de família é a não-existência de dívidas cujo pagamento possa por ela ser prejudicado.

Questão de discussão doutrinária é a que atine para o imóvel hipotecado poder ou não, ser instituído como bem de família.

Favorável a admissibilidade, João Marques dos Reis (1987, p. 234), compreende que "enquanto durar a hipoteca, o bem de família mantém-se a título precário".

Em entendimento semelhante, Álvaro Villaça (1999, p. 104), afirma que "nenhum prejuízo resulta ao credor hipotecário, pois, de toda forma, está ele garantido com seu *ius in re*".

Como se vê de sua origem, é de admitir-se a instituição do bem de família, primordialmente por objetivar ela a proteção da célula familiar. E, em segunda análise, pela impossibilidade de prejuízo ao credor, no caso de imóvel hipotecado.

1.4 Objeto, extensão, valor e finalidade

Tanto o imóvel urbano como o rural pode constituir bem de família. Porém, não foi pacífica a doutrina quanto à possibilidade deste último ser convertido no referido instituto. Essa altercação se deveu, principalmente pela expressão "um prédio", constante do artigo 70 do Código Civil de 1916, uma vez que não precisava exatamente o seu sentido.

Contudo, o Decreto-Lei n° 3.200, de 19.04.1941, pôs fim à questão, através de seu artigo 22, possibilitando a instituição de bem de família, em "prédio de zona rural".

O Código Civil de 1916 também não se manifestou na questão relativa a extensão do prédio; porém, é de se acatar a orientação que essa extensão terá limite no que for necessário á fixação do domicílio familiar.

Eduardo Espínola (apud Azevedo, p. 109), observa que:

> o art. 70 deixa ver que a preocupação do legislador fôra instituir o bem de família, tendo em vista unicamente garantir contra a execução forçada o prédio de residência do chefe e demais membros da família. Assim, por mais valioso que seja ele, poderá aproveitar-lhe o privilégio. Claro é que participam da mesma natureza os acessórios naturais do prédio e suas pertenças. Se, todavia, as benfeitorias necessárias e úteis se devem compreender na proteção do bem de família, o mesmo não acontece com as benfeitorias voluptuárias ou suntuosas. Sem essa reserva, muito

> mais graves poderiam ser os abusos, já de fácil ocorrência ante a indeterminação da lei. Se um jardim, como pertença do prédio, é com este submetido ao regime do bem de família, outro tanto não sucede ás chácaras, fazendas, roças, rocinhas, sítios, quintais e herdades.

E vai mais além, esse mesmo autor, dando consistência á sua posição, quando cita, *ipsis verbis*, Clóvis Beviláqua:

> Sobre o valor e a extensão do prédio destinado ao domicilio da família, não se manifesta o Código. Do seu contexto, porém, infere-se que a lei cogita somente de morada, com as suas naturais dependências, qualquer que seja o seu valor. Não há, pois, que se indagar se a isenção se estende aos frutos. Não se trata de um prédio frutífero, e sim de uma habitação.

Não obstante, o decreto-lei n° 3.200/41, em seu artigo 22, expandiu a instituição do bem de família á imóvel rural, de alguns bens móveis, incluídos a mobília, utensílios de uso doméstico, gado e instrumentos de trabalho, desde que devidamente especificados na escritura pública de constituição, de maneira a melhor atender a finalidade do instituto.

João Marques dos Reis (1987, p. 138-139), não critica o diploma legal em epígrafe por ter se omitido sobre o valor do bem de família; Atenta que desde que não haja prejuízo para terceiros, não se apresenta nenhum óbice ao fato de determinado indivíduo, com situação financeira confortável, instituir o bem de família, seja de qualquer valor, prevenindo-se das incertezas que compreendem o sistema econômico, sobretudo em nosso país. Assevera que uma vez preenchidos os pressupostos legais, nada há para temer. Assim, o que realmente importa é que sejam cumpridas as determinações da lei, como a publicidade do ato, a inexistência de débitos anteriores. É o que se infere de sua obra quando diz: "A instituição do bem de família, não é, ao menos, aturável, se encerra no seu bojo o pensamento desonesto da diminuição de garantias a credores".

No entanto, não faltou quem pretendesse fixar o valor do bem de família, como o Projeto Malta e o Projeto de Código de Processo Civil de Esmeraldino Bandeira. Porém, foram tentativas mal-sucedidas que terminaram por distanciar o assunto.

Nesse interim, o anteriormente citado Decreto-Lei n° 3.200, de 19 de Abril de 1941, limitou, através de seu artigo 19, a instituição do bem de família de imóvel de valor não superior a Cem Mil Cruzeiros.

A lei n° 2.514, de 27 de Julho de 1955, através de seu artigo 2°, aumentou o valor estabelecido no prefalado decreto, elevando-o a Um Milhão de Cruzeiros. Contudo, tais valores acabaram absolutamente irrisórios frente o envelhecimento das normas que o estabeleceram.

Rubens Limongi França (1980, p. 233), recomendava que se fizesse a correção monetária desse valor: "O critério para atualização deve ser o da correção monetária, introduzidas pelas leis fiscais e locacionais."

Parecia evidente que essa atualização carecia de um critério único, como forma de afastar a inexatidão dessa situação factual.

Essa necessidade era ainda mais visível quando analisada com a desgovernada trajetória inflacionária do dinheiro pátrio da época, fazendo-se urgente a fixação de um valor atualizado automaticamente.

Com esse propósito, ainda que tardiamente, foi alterado o artigo 19 do Decreto-Lei n° 3.200, já também alterado pela lei 2.514/55, com o surgimento da Lei n° 5.653 de 27 de Abril de 1971, dando o seguinte conteúdo redacional ao mencionado artigo 19: "Não será instituído em bem de família imóvel de valor superior a 500 (quinhentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País".

Em momento oportuno, trataremos de mostrar que o legislador, posteriormente, preocupado em ampliar a eficácia do referido instituto, extinguiu qualquer limitação de valor imposta ao bem de família.

No que atine a finalidade, podemos afirmar que se trata de instituto com singular riqueza de propósitos, cuidando da proteção familiar, garantindo-lhes um lar.

Perseguindo-se o intuito de nosso legislador, mostra-se cristalina sua intenção de deixar ao arbítrio do chefe de família a possibilidade de garantir a sua família, o sossego do domicilio familiar, afastando-o da ameaça de penhora por dívidas ulteriores á sua instituição, excetuando-se aqui, aqueles débitos oriundos de impostos referentes ao mesmo prédio.

Nesse ínterim, pondera Silvio Rodrigues (2000, p. 149-150):

> Pretendeu o legislador facultar ao chefe de família a possibilidade de separar de seu patrimônio, e durante um período de abastança, um prédio para destiná-lo, de maneira duradoura, ao domicilio de sua família, pondo-o ao abrigo de penhora por dívidas posteriores á instituição, exceto as provindas de impostos relativos ao mesmo prédio.

CAPÍTULO 2 - DISCUSSÃO DA LEI 8.009/90

Em 29 de Março de 1990 foi promulgada, pelo então Presidente do Senado Federal, Nelson Carneiro, a Lei n° 8.009, dispondo sobre a impenhorabilidade do bem de família, tendo sido publicada no Diário Oficial da União no dia seguinte, 30 de Março de 1990. Essa lei é oriunda da Medida Provisória n° 143, de 08 de Março daquele ano, encaminhada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República, José Sarney, onde foi aprovada.

O Consultor-Geral da República, Clóvis Ferro, foi o responsável pelo texto original desta Medida Provisória, posteriormente reformulada pelo á época, Ministro da Justiça, Saulo Ramos, atendendo a pedido do Presidente da República, José Sarney.

2.1 Conceito

A Lei em exame constitui-se de normas cogentes, de observância obrigatória, uma vez que traz a baila o bem de família involuntário, excluindo de apreensão judicial a casa própria e os móveis quitados que a guarneçam ou somente estes em casa que não é própria, excetuando-se as hipóteses previstas nos incisos de seu artigo 3°.

Surge assim, o bem de família obrigatório, onde à vontade de instituir é do próprio Estado e não mais do particular, independentemente de ato constitutivo ou registro público.

No evoluir de seu conceito, podemos dizer que o bem de família é um direito sobre o qual repousa a garantia de isenção de penhora ou execuções sobre o bem imóvel ou móveis que o guarneçam e que sirva de abrigo residencial efetivo, uma vez caracterizada a entidade familiar, onde o instituidor é o próprio Estado.

Como bem pondera Ricardo Arcoverde (2004, p. 21):

> Bem de família é o direito de imunidade relativa á apreensão judicial, que se estabelece, havendo cônjuges ou entidade familiar, primeiro por força de lei e em alguns casos ainda por manifestação de vontade, sobre imóvel urbano ou rural, de domínio e/ou posse de integrante, residência efetiva desse grupo, que alcança ainda os bens móveis quitados que a guarneçam, ou somente esses em prédio que não seja próprio, além das pertenças e alfaias, e eventuais valores mobiliários afetados e suas rendas.

Neste ponto, bem observa Álvaro Villaça (1999, p. 158):

> Como resta evidente, nesse conceito, o instituidor é o próprio Estado, que impõe o bem de família, por norma de ordem pública, em defesa da célula familiar. Nessa lei emergencial, não fica á família á mercê de proteção, por seus integrantes, mas é defendida pelo próprio Estado, de que é fundamento.

Desta maneira, apresenta-se o bem de família com uma nova roupagem, apresentando uma sistemática mais dinâmica em relação aos artigos do antigo Código Civil, permanecendo essa versatilidade frente ao novel diploma civil, quando trata do tema no capítulo do Bem de Família.

Nesse estágio, o novo regramento do bem de família emerge como norma de ordem pública, revestida de um grande incentivo á cidadania, humanizando o direito, em busca de atingir a verdadeira justiça social. Aliás, é indisfarçável que a Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo uma consistente política de amparo á família, preconizando inclusive que a moradia é um direito social de todos, nos termos de seu artigo 6°.

2.2 A constitucionalidade da lei n° 8.009/90

Não indiferente às profundas alterações promovidas pela Lei n° 8.009/90 a doutrina e todo o meio jurídico se depararam diante de verdadeira ebulição, principalmente no que tange a constitucionalidade da referida lei.

Carlos Callage (apud Azevedo, 1999, p. 157), posiciona-se pela sua inconstitucionalidade, entendendo que a impenhorabilidade geral de bens trazida pela lei,

> torna inócuo o principio universal da sujeição do patrimônio ás dívidas, acolhido pela Constituição Brasileira (art.5°, incs. LXVII, LIV) e atinge o próprio regime econômico básico adotado pela Carta, que pressupõe relações obrigacionais das mais diferentes espécies, suprimindo as garantias e a eficácia coativa do direito de crédito.

E sentencia sob a mesma ótica: "No passado, o devedor respondia com o próprio corpo. No presente, responde com seu patrimônio e, neste futuro, não responde mais".

Em defesa da constitucionalidade da Lei, Álvaro Villaça (1999, p. 157), adota veemente opinião:

> Não entendo que a lei sob exame viole o principio da sujeição do patrimônio do devedor ao pagamento de seus débitos, pois o legislador de emergência estabeleceu, como mínimo á proteção de uma família, sua residência e os bens móveis, que isenta de penhora .

Continua a lecionar o ilustre professor:

> É certo que a lei 8.009/90, conferindo essa proteção á família, fê-lo de modo mais amplo do que a prevista no Código Civil. Neste, a instituição do bem de família depende de iniciativa do instituidor, por isso que voluntário; naquela, a impenhorabilidade do bem de família

> criou-se por norma de ordem pública, tornando ineficaz, quanto ao mesmo bem, a execução de dívidas do instituidor, mesmo que anterior á lei. Esses débitos só podem, assim, ensejar execução sobre outros bens do devedor, nunca sobre o bem de família, como definido na lei 8.009/90.

Neste diapasão, Rainer Czajkowski (1994, p. 20), adota posição semelhante:

> Há mais uma razão extremamente simples que contraria o argumento de inconstitucionalidade. A impenhorabilidade da lei 8.009/90 é instituto essencialmente semelhante á impenhorabilidade voluntária do bem de família, regulada nos arts. 70 usque 73 do Código Civil Brasileiro. Ora, se lei preexistente, cuja constitucionalidade não é posta em dúvida, permite por convenção das partes a formação de uma situação jurídica, uma nova lei que imponha a mesma situação, independe de manifestação de vontade, em beneficio dos que de outro modo teriam condições de emiti-la, não poderá ser inconstitucional.

Em que pese as respeitáveis opiniões em contrário, não há, realmente, incompatibilidade alguma entre o texto da lei 8.009/90 e a Carta Magna vigente, principalmente no que concerne a dignidade do indivíduo e a formação de uma sociedade robusta, pacífica, livre e civilizada.

Ademais, o novo bem de família apenas impulsionou seu uso em detrimento do que já existia na legislação civil, de instituição facultativa, sem alterar em nada sua substância, finalidade e conseqüência.

2.2.1 Constitucionalidade do artigo 6°

Com a edição da lei nº 8009/90, aflorou-se um delicado problema no que concerne a sua imediata eficácia e conseqüente aplicação aos processos pendentes. Isso se deu, principalmente em virtude do artigo 6º ora cogitado, que cancelou "as execuções suspensas pela Medida Provisória nº 143, de 08.03.90".

Desta feita, quando desconstitui penhoras anteriormente realizadas parece à norma vulnerar os princípios da irretroatividade das leis e da intangibilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, esculpida pelo art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) e assegurados no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A bem da verdade, a sofrível redação do artigo, por si só, já dá ensejo a toda essa celeuma, uma vez que parece permitir o cancelamento de todas as execuções até então ajuizadas. Tão absurdo seria assim cogitar-se, que rapidamente cuidou a doutrina de esclarecer qual a correta interpretação da norma.

Assim, firmou-se o entendimento de que o cancelamento aludido não se reportava a execução propriamente dita, mas, sim, às penhoras realizadas sobre os bens resguardados pela isenção da nova lei, ou seja, o processo executório continuaria sob todos os outros bens do devedor.

Um outro problema, agora de direito intertemporal, vem novamente acender os debates doutrinários; bem sabemos que existem leis retroativas, que atingem situações jurídicas perfeitas e acabadas; leis de aplicação imediata, que alcançam, relações anteriores não acabadas; e leis irretroativas, que só atingem relações futuras.

Sendo assim, imprescindível que se saiba se a lei nova alcança ou não relações passadas e se há ou não, nestas, direitos adquiridos. Deste modo, desenvolveram-se duas correntes doutrinárias. Uma combatendo a constitucionalidade do artigo 6°, galgada sobretudo, no argumento de que a norma alcançava e prejudicava ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Nesse diapasão, válido ressaltar a opinião de Ricardo Arcoverde (2004 p.19), que entende inconstitucional o artigo 6° em análise:

> Com todo o respeito a quem entende de modo diverso, o assim dito cancelamento das execuções então em curso no momento da entrada em vigor da lei nº 8.009/90, por obra de seu artigo 6º,infringe o principio constitucional insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e a norma de sobredireito do §1º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ou seja, em meu modo de sentir há inconstitucionalidade tão- somente na indevida e isolada retroatividade da lei nova quando há atos jurídicos perfeitos o que de *per si* não maculou a constitucionalidade que envolve todo o bem de família considerado em seu sistema.

De outra expressão, surgiu corrente doutrinária buscando refutar a inconstitucionalidade do artigo ora analisado, pautando-se principalmente no entendimento de que não há que se qualificar a penhora como direito adquirido ou coisa julgada.

Como bem observa Marcione Pereira dos Santos (2003, p. 179-180), a penhora, por si só, não representa direito adquirido:

> ... a penhora não gera direito adquirido, na medida em que não integra o patrimônio do credor; ao revés, é ato preparatório, exclusivo da atividade jurisdicional do Estado, visando á satisfação desse mesmo credor. Não gera, pois, nenhuma espécie de direito real que pudesse ser eficazmente exercido pelo credor.

Não obstante, temos que a penhora não constitui nem direito adquirido, nem mesmo ato jurídico perfeito, sendo, outrossim, mera expectativa de direito, uma vez que tem natureza de ato preparatório, de cunho essenciaimente processual, não podendo se manter eficaz perante lei nova.

Ademais, temos que observar que pela dicção da norma, o que resta impossibilitado é proceder à alienação do bem (portanto, evento futuro, não se cogitando de retroatividade da lei).

Nesse sentido, a jurisprudência já pacificou entendimento de que a Lei n° 8.009/90 alcança as penhoras realizadas anteriormente a sua vigência, propugnando pela sua constitucionalidade, inclusive do artigo 6° em questão.

O Superior Tribunal de Justiça acabou por sufragar esse posicionamento, através da Súmula 205, que dispõe: "A Lei n° 8.009, de 29 de Março de 1990, aplica-se á penhora realizada antes de sua vigência".

Ratificando esse posicionamento, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a incidência da referida lei ás execuções em curso, invalidando o ato executório constritor de imóvel residencial, não configura ofensa a direito adquirido do credor.

Não resta dúvida que a questão reclama elevada cautela, devendo ser cuidadosamente analisada em cada caso concreto; contudo, nos parece claro que a aplicabilidade da lei n° 8.009/90 as execuções pendentes, de fato, não afronta o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido, pelo simples fato de estes não estarem ainda configurados, razão pela qual deve-se dar por encerrado o assunto, com arrimo nos entendimentos já cristalizados com o decurso do tempo.

2.3 Objeto e Pressupostos

O legislador põe em relevo que a impenhorabilidade recai, principalmente, sobre o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar.

É de entender-se que a palavra "casal", possui aqui, repise-se, o sentido de cônjuges; por seu turno, entidade familiar deve ter seu significado coadunado com os §§ 3° e 4° do artigo 226 da Constituição Federal de 1988.

Hodiernamente, a união estável entre homem e mulher sem o casamento é considerada familiar, como assim também o é, o conjunto de pessoas formado pelos integrantes da família que residam definitivamente no imóvel. Portanto, engloba-se a família monoparental constituída por um ascendente e sua descendência, ou por um descendente e sua ascendência.

Nesse sentido, Ricardo Arcoverde ensina que:

> Ainda que o proprietário do imóvel seja solteiro, mas resida com os seus ascendentes ou descendentes, a imunidade prevalece durante o tempo em que existir essa família monoparental (art. 1°, *caput*, da Lei 8.009/90) e, ao depois, enquanto remanescer alguém do grupo.

Contudo o entendimento jurisprudencial dominante é que os benefícios da impenhorabilidade não alcançam o imóvel de devedor solteiro, pois este não representa uma entidade familiar.

Não podemos concordar com interpretação tão severa e desumana. O que a lei visa é garantir um teto, um abrigo capaz de dar a devida tranqüilidade do lar, imprescindível a qualquer pessoa, seja casada, solteira ou viúva, sendo de brutal injustiça punir aquele que pelos sobressaltos da vida se encontre solitário.

Felizmente já existem julgados – ainda que isolados – que estendem o benefício da lei em casos que não constituem, tecnicamente, casal ou entidade familiar, como o caso de irmãos solteiros.

Comungando dessa opinião, Gagliano e Pamplona Filho (2004, p. 291):

> Aliás, á luz da regra de ouro do art. 5° da Lei de Introdução ao Código Civil (*"na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e ás exigências do bem comum"*), não se pode aceitar que uma interpretação restritiva negue o benefício da lei aos componentes remanescentes de uma família, que, por infelicidade ou por força do próprio destino, acabou se desfazendo ao longo dos anos.

Realmente, o que se faz necessário é que esse imóvel seja propriedade do casal ou da entidade familiar, consoante o dispositivo analisado.

Não obstante, não há empecilho algum, caso o imóvel pertença a apenas um dos cônjuges, dado o regime de bens adotado, sendo da mesma forma interpretado no caso de união estável, ou ainda com a família monoparental, onde a propriedade seja apenas de um de seus componentes.

Álvaro Villaça (1999, p.160) não vê diferentemente, quando afirma: "Basta, assim, que um dos integrantes do lar seja proprietário do imóvel residencial, a constituir-se em bem de família".

Impera-se ainda, que os componentes da família ou da entidade familiar, realmente residam no imóvel que lhes pertence.

Desta maneira, o proprietário de um imóvel que nele resida com seus familiares, estará, por força de lei, constituindo esse imóvel em bem de família, tornando-o impenhorável diante de qualquer constrição, seja ela originada de débito civil, comercial, fiscal, previdenciário ou de outra natureza, independentemente de quem o tenha contraído; se os cônjuges ou conviventes, pais, filhos ou irmãos. É o que se depreende do artigo *sub examine*.

A lei n° 8.009/90 amplia sobremaneira a impenhorabilidade do bem de família, compreendendo em tal privilégio o imóvel em que se assentam a construção, as plantações e as benfeitorias de qualquer natureza, como também todos os equipamentos, inclusive os destinados ao uso profissional, como preconiza o parágrafo único do artigo 1°.

Assevera-se que a terra nua não constitui objeto do bem de família. Diferente não poderia ser, pois é incogitável que uma família possa fixar sua residência em descampado, sem início e nem projeto de qualquer construção.

Cumpre observar que a lei não visou proteger apenas os economicamente mais vulneráveis, uma vez que isentou de penhora, especialmente os bens imóveis, sejam de qualquer valor. Uma vez destinado ao domicilio familiar, está livre de constrição.

Incide ainda a impenhorabilidade, sobre os bens móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Nesse sentido, vale transcrever o que leciona Álvaro Villaça (1999, p. 167), com singular maestria: "A lei refere-se, genericamente, a móveis que guarneçam a residência, deixando ao intérprete, em cada caso, estabelecer o sentido do que seja bem supérfluo e que possa ser excluído da execução, nos moldes do artigo 2°.

Cumpre destacar que o lazer também é resguardado em nossa Carta Constitucional, de modo que diversos julgados entenderam que o freezer, máquinas de lavar e secar roupas, instrumentos musicais, vídeo-cassete, ar-condicionado, antena parabólica, entre outros, estarão, por força da lei n° 8.009/90, isentos de penhora. O que não se permite é a ostentação de bens, cuja posse não signifique um mínimo a uma subsistência honrosa mas sem luxo.

2.4 Bens excluídos da proteção legal e outros direitos reais

Verifica-se que o legislador exclui da regra geral de inexcutibilidade, alguns bens móveis, como os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Realmente, não seria de bom grado, estender a impenhorabilidade sobre bens indiscutivelmente dispensáveis à sobrevivência familiar, que trazem consigo, outrossim, características de ostentação e superficialidade, além de consistir em facilidade do uso de má-fé, pretendendo valer-se dos benefícios legais. Não é esse o espírito da lei.

Contudo, estarão incluídos pela proteção dada ao bem de família, os móveis da residência do locatário, bem como os do comodatário, desde que de sua propriedade e quitados.

Assim, os bens móveis próprios, mesmo que guarneçam imóvel de outrem, estarão protegidos. Configurado está o bem de família móvel legal, de observância obrigatória, não carecendo de nenhuma manifestação individual, uma vez que trata-se de norma de ordem pública.

Questão a ser também invocada é a da simples posse do imóvel residencial. Sobre o assunto, destaque lapidar ensinamento de Ricardo Arcoverde (2004, p. 50):

> Como emanação ou visibilidade do direito de propriedade, e é útil aqui a lembrança da concepção de Jhering encampada igualmente pelo código civil de 2002, o simples possuidor do imóvel de residência efetiva da família também goza da proteção do bem de família.

E no que concerne a outros direitos reais, como o compromissário comprador do imóvel ou o usufrutuário, restarão protegidos seus bens móveis? Pois, a seu turno, parece o texto da lei pretender defender apenas o "imóvel locado" e os móveis de propriedade do locatário.

No entanto, a proteção da família é que constitui o verdadeiro objetivo do instituto. Dessa maneira, estão a salvo de constrição também o enfiteuta, usufrutuário, superficiário, bem como os direitos de habitação, desde que neles haja a caracterização do bem como indispensável à residência familiar.

Destarte, merece evidência o entendimento de Álvaro Villaça (1999, p. 175), que leciona:

> ...Ou existe o direito de possuir (*ius possidendi)*, do proprietário; ou o direito de posse (*ius possessionis)* do possuidor direto do imóvel, em que se localiza sua residência com seus móveis próprios. Em ambas as situações, os móveis residenciais estão protegidos contra a penhora.

Quanto ao compromissário comprador, afora as hipóteses do inciso II do artigo 3° da Lei sob estudo, que será oportunamente analisado, não serão seus direitos suscetíveis de apreensão judicial.

2.5 Fraude contra credores e necessidade de instituição

A pessoa que, tendo conhecimento do seu estado de insolvência e ainda assim, adquire imóvel de maior valor a fim de transferir o domicilio familiar, terá sua pretensão frustrada.

Aqui, pune-se a má-fé do adquirente, independentemente de ter este se desfeito ou não, do imóvel antigo. O legislador mostra-se prudente na tentativa de evitar eventuais fraudes contra credores.

O parágrafo primeiro do artigo 4° da lei em exame, faculta ao juiz, adotar as seguintes medidas, no curso da ação intentada pelo credor:

1- transmutar a impenhorabilidade para residência familiar antiga, desde que não tenha sido vendida ou de qualquer maneira alienada, tornando o imóvel de maior valor passível de execução;

2- ou, proceder a anulação da venda do antigo imóvel, que permanecerá resguardado pela impenhorabilidade, expondo o imóvel ao mais valioso a conseqüente execução ou concurso creditório.

Na primeira parte do § 2º do dispositivo aludido, cuida o legislador do bem de família rural, dando tratamento semelhante ao do bem de família urbano, isentando de penhora "a sede de moradia, com os respectivos bens móveis", ou seja, o imóvel,

os bens móveis que guarnecem a residência, as máquinas e implementos agrícolas, como tratores, esteiras, carroças, arados etc.

Inclui-se, na segunda parte do § 2º em epigrafe, a proteção à pequena propriedade rural, já absolutamente protegida por preceito constitucional –artigo 5º, XXVI -, endossado pelo artigo 649, X, do Código de Processo Civil.

Faça-se a ressalva de que a proteção constitucional extrapola o objetivo do bem de família ora cogitado, uma vez que isenta de penhora a pequena empresa rural, independentemente do proprietário valer-se ou não dela, para fixar seu domicilio familiar. Neste passo, andou muito bem nossa Carta Magna, pois tudo aquilo que for necessário a manutenção da família deverá ser pelo Estado protegido.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, estabelece que a extensão de área dessa propriedade deve ser definida em lei; cuidando da hipótese, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a pequena propriedade rural terá limite de quatro módulos fiscais do respectivo município em que se encontrar situada.

A indispensabilidade da fixação da residência como requisito para constituição do bem de família, é novamente realçada no *caput* do art.5º da lei em exame, que já explicita tal necessidade em seus artigos 1º e 4º.

Os efeitos benéficos da impenhorabilidade recairão somente sobre um imóvel, permanentemente utilizado como moradia do casal ou da entidade familiar.

A instituição do bem de família voluntário, por vezes ainda se faz necessária, ao contrário do que muitos pensam. Desse modo, possuindo o casal ou a entidade familiar dois ou mais imóveis de destinação residencial, deverão especificar em qual deles desejam que recaiam os privilégios do bem de família, sob pena de deixar isento de penhora apenas o de menor valor, conforme o que preceitua o artigo 5° da

lei n° 8.009/90. Deverão ser observadas aqui, as formas de instituição dos artigos 70 e ss.do Código Civil de 1916 e agora a do art. 1711 e ss do diploma civil vigente, acarretando, portanto, o preenchimento de todas as formalidades emanadas dessas regras.

Prevalecerá nesse passo, o bem de família voluntário, em detrimento do tratado pela lei nº 8.009/90 ora estudada, ou seja, o bem de família obrigatório.

2.6 Exceções á regra geral de impenhorabilidade do bem de família

Como já enfatizado, o bem de família da Lei 8.009/90 é obrigatório, e prescinde da vontade do titular do direito de propriedade. Foi residência do casal ou da entidade familiar, estará a salvo de sofrer constrição judicial, seja em processo de execução ou cautelar. Essa a regra geral de inexcutibilidade do bem de família, esculpido no artigo 3° da lei 8.009/90.

Assim, a regra assenta que em qualquer processo de execução, seja civil, fiscal, previdenciária, ou de outra natureza, será perfeitamente oponível a impenhorabilidade do bem de família.

Portanto, o imóvel destinado à residência familiar, repise-se, e determinados móveis e equipamentos, ou apenas estes em imóvel que não for próprio, estarão, por força da lei em estudo, livre de constrição judicial, dado o princípio geral de inexcutibilidade do bem de família ínsito na lei n° 8.009/90.

Entretanto a regra comporta as seguintes exceções:

I – Crédito de Trabalhadores

Apresenta-se como a primeira exceção ao princípio do decantado artigo 3°, os créditos trabalhistas e contribuições previdenciárias percebidos pelos empregados da própria residência, que são assim, perfeitamente exigíveis em processo executório.

A seu turno, as execuções trabalhistas promovidas tanto pelo empregado da residência como pelo ente previdenciário, implicarão a sujeição do bem de família á constrição judicial.

O crédito deve originar-se da relação laboral doméstica. A apreensão judicial decorrente de contribuições previdenciárias não recolhidas, somente se efetivará após a inscrição da dívida ativa cobrada pelo órgão oficial da previdência, por meio de processo de execução.

Tal exceção alcança ainda, as prestações de serviços feitas na residência, que tragam benfeitorias ao imóvel, como os serviços prestados por pedreiros, marceneiros e eletricistas.

II – Crédito para construção ou aquisição do imóvel

Da mesma forma, estará susceptível á penhora o imóvel, que tiver sido construído ou adquirido através de financiamento, observadas as disposições contratuais. Esse contrato poderá ser celebrado tanto com uma instituição financeira como com um terceiro.

A seu turno, seria mesmo inaceitável que o crédito que viabilizou a construção ou aquisição do bem não pudesse ser legalmente cobrado, pois assim estaria havendo um incentivo ao enriquecimento sem causa, além de prejudicar profundamente o credor de boa-fé.

III – Créditos de Alimentos

Haverá também a execução do bem de família pela ausência do pagamento da pensão alimentícia, pois antes de pretender proteger a célula familiar é de ver-se a imprescindível necessidade de proteger quem é elemento integrante desta.

Realmente, seria extremamente paradoxal a lei se não tivesse imposto tal exceção, pois é evidente que a sobrevivência dos membros da família pressupõe a própria existência desta, tornando-se desse modo inexorável à proteção aos créditos de alimentos.

IV – Créditos tributários e contribuições

Parece evidente que uma das tônicas focalizadas pelo legislador é que a inexcutibilidade não pode significar isenção tributária tendo por fato gerador, créditos oriundos do próprio imóvel residencial.

Não obstante, será o bem de família suscetível de execução, em função dos impostos, predial ou territorial, taxas ou contribuições, que dele advenham.

Portanto, estará passível de penhora o bem de família que tiver dado origem ao IPTU (Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana), IPTR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural), ISS (Construção Civil) e ainda INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) e taxas originadas do poder de polícia, nos moldes do Código Tributário Nacional, desde que incidam sobre o imóvel.

Como se trata de norma de interpretação restrita, assevera-se que não se inclui nessas exceções outros tributos que não tenham fato gerador vinculado ao imóvel residencial, a exemplo do imposto sobre a renda, do imposto sobre serviços decorrentes de atividade profissional do proprietário, IPVA, imposto de circulação de mercadorias, entre outros, não se cogitando, pois, pela possibilidade de penhora.

Embora tenha se omitido o legislador, exclui-se também da imunidade, as obrigações *propter rem*, ou seja, obrigações oriundas da própria coisa, como o

pagamento de despesas condominiais. Essa exclusão deve-se, principalmente pela torrencial jurisprudência de nossos tribunais estaduais e federais, juntamente com a pacificação trazida pelo artigo 1.715 do Novo Código Civil que adiante estudaremos.

Nesta esteira, bem acentua Álvaro Villaça (1999, p. 179), que:

> Nem seria crível que tivessem os condôminos, cumpridores de sua obrigação de pagamento de despesas condominiais, que pagar pelo inadimplente, como se suas residências não tivessem a proteção do bem de família

V – Crédito hipotecário

Entendemos que a hipoteca que se refere a lei é a hipoteca convencional, caso em que cessará a impenhorabilidade da lei n° 8.009/90, pois o imóvel, por convenção das partes, estará apto a solucionar a dívida, uma vez que foi oferecido em garantia real.

VI – Aquisição criminosa

Causaria perplexidade, caso fosse permitido a alguém se beneficiar da própria torpeza. Desse modo, será executado o bem de família "por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens", nos termos do inciso em epígrafe.

E assim é, pois, em verdade, não há legitimidade nem legalidade no direito de propriedade de quem o pretende. Do contrário, estaria a lei, ainda que indiretamente, incentivando o cometimento de crimes.

Sobre o assunto, bem pondera Ricardo Arcoverde (2004 p. 90):

> Diminuir as garantias de credor com uma instituição dolosa do bem de família facultativo já seria hipótese antiga de repulsa, quanto mais então a aquisição de moradia familiar com o resultado pecuniário de crime, procurando torná-lo inexcutível *ex lege*.

VII – Crédito de fiança locatícia

A Lei n°8.245, de 18 de Outubro de 1991, Lei do Inquilinato, por seu artigo 82, acrescentando ao artigo 3° ora cogitado este inciso VII, amplia os casos de exceção da proteção dada ao bem de família, pelo débitos contraídos "por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação."

E assim o fez sem motivos plausíveis e coerentes, pois a nosso ver, tal norma representa flagrante discrepância com os princípios que norteiam a lei n° 8.009/90, sobretudo ao sentido que se pretendeu dar ao conceito do bem de família.

Ademais, emerge da norma a injusta situação de poder o responsável (fiador) ser executado, e incompreensivelmente, o mesmo não poder ocorrer com o devedor (o locatário, afiançado); nem mesmo é dado a escolha ao primeiro de exercer seu direito de regresso em relação ao segundo.

Felizmente, nossos tribunais têm compreendido o equívoco do legislador, fazendo com que o locatário não se beneficie da imunidade quando estiver sendo executado pelo crédito do fiador.

O inciso ora tratado é de tal forma incongruente, que já tramita projeto de lei na Câmara Federal, visando excluí-lo do artigo 3° em estudo, endossando o entendimento de que, a bem da verdade, está fora dos fins perseguidos pela lei n° 8.009/90.

Sobre as referidas exceções, bem pondera Ricardo Arcoverde (2004, p. 71):

> A lei não permite transigência alguma quanto a este elenco. Há uma intangibilidade ou indisponibilidade jurídica em relação á apreensão judicial no que se constituir exceção á regra de inexcutibilidade no bem de família. Por causa disso, reitere-se, sempre será defeso ás partes convencionar em sentido contrário ás suas disposições. Os Juízes, por sua vez, não podem nem poderão decidir em conflito com a lei. Não fosse assim, comprometer-se-iam os objetivos sociais que este conceito jurídico busca.

Trata-se de rol taxativo, *numerus clausus*, ou normas de interpretação restrita, não sendo passível de nenhuma intepretação extensiva ou ampliada.

Nem mesmo os contratantes podem ampliar, alterar ou modificar seu âmbito de incidência.

2.7 Vigência

De acordo com o artigo 1° da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei entrará em vigor em todo o território nacional, após 45 dias de sua publicação oficial, salvo expressa disposição em contrário.

A lei n° 8.009/90 foi publicada no Diário Oficial da União, no dia 30.03.1990, tendo vigência imediata, conforme estabelecido em seu artigo 7°.

Diante do exposto verifica-se que a lei não precisou do prazo previsto no artigo 1° da LICC, denominado *vacatio legis*

Pelo disposto no artigo 8°, restaram revogadas as disposições em sentido em contrário.

Houve quem entendesse que desse modo, os artigos 70 a 73 do Código Civil de 1916 ficaram revogados. Porém é equívoco pensar assim, pois o referido código cuidava, como o faz agora o novel diploma civil, do bem de família voluntário, ao passo que o bem de família da presente lei institui e regulamenta o bem de família de caráter obrigatório.

CAPÍTULO 3 BEM DE FAMÍLIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL

Com o advento da Lei n° 10.406/2002 (Novo Código Civil), verificou-se profundas alterações no direito brasileiro, sobretudo no âmbito do direito privado. Assim, a nova lei regulamentou novos institutos, aboliu outros e promoveu significativas alterações em boa parte dos já existentes no antigo Código. Dentre os que foram reformulados está o bem de família, objeto do presente trabalho.

Ressalte-se, inicialmente, que o Novo Código, acertadamente, põe a matéria no Livro IV – Do Direito de Família, arts. 1.711 a 1.722 - e não mais no Livro dos Bens, como fazia o antigo Código.

As percucientes alterações promovidas pelo novo diploma civil são percebidas logo no primeiro artigo que trata da matéria. O artigo 1.711 já inova com a possibilidade de se instituir bem de família por testamento, inclusive dando tal prerrogativa a terceiros, além de estender a legitimidade para os demais membros da entidade familiar de proceder à instituição do bem de família.

As modificações trazidas por este artigo e pelos outros que tratam do bem de família serão a seguir esmiuçadas, como por exemplo, a que, a nosso ver, representa a maior delas, qual seja, a possibilidade de o bem de família abranger valores mobiliários.

É facultado aos cônjuges ou à entidade familiar, proceder a instituição do bem de família, seja através de escritura pública ou testamento, desde que o valor do bem não exceda um terço do patrimônio líquido disponível do instituidor.

No novo diploma civil, o legislador resguarda as disposições referentes à impenhorabilidade do bem de família que constem de legislação especial. Assim, o Novo Código Civil não revoga – como pretenderam alguns -, a Lei n° 8.009/90.

Pela dicção do artigo 1.711 a instituição do bem de família poderá ser feita por escritura pública ou testamento. A previsão deste último é inovação no código novo, e nem deveria subsistir, pois é motivo, outrossim, de grande celeuma doutrinária, haja vista a dificuldade procedimental de sua instituição por falta de previsão legal (a lei de Registros Públicos não prevê a hipótese), além de seus efeitos só se verificarem após a morte do instituidor, o que ensejaria grandes possibilidades de mudanças significativas nas situações factuais. Desse modo, deveria ter continuado o Código a prevê apenas a escritura pública como forma de constituição do bem de família.

Reporta-se ainda, o aludido artigo, ao valor do bem destinado a constituir-se em bem de família, estabelecendo que este valor não deverá ultrapassar 1/3 do patrimônio líquido do instituidor.

Pondera-se que não faz sentido insistir em fixação de valor do bem de família, mormente o que estatui a Lei n° 8.009/90 já analisada. Além do mais, essa norma apresenta sentido inverso ao perseguido pelo instituto do bem de família, terminando por proteger apenas os mais abastados.

Neste sentido, Marcione Pereira dos Santos (2003, p.116-117), leciona:

> Com efeito, a limitação de valor, originariamente estipulada, visando evitar a fraude contra credores, provoca uma restrição indisfarçável á implementação do instituto, justamente para aqueles mais desfavorecidos economicamente, que, não possuindo patrimônio suficiente, ficam preteridos do albergue do bem de família, em evidente inversão de valores. Parece-nos que o critério da solvência, somente, já seria suficiente para evitar a utilização fraudulenta do instituto.

Cumpre observar que o novo código confere ao terceiro a faculdade de instituição do bem de família, através de doação ou testamento, desde que haja o consentimento dos cônjuges ou da entidade familiar beneficiada. Trata-se de outra inovação oferecida pelo Novo Código Civil.

O artigo 1.712 do Código Civil atual consubstancia o entendimento pelo qual o imóvel urbano ou rural, "com suas pertenças e acessórios", destinados ao domicilio familiar, podem constituir-se em bem de família.

Neste mesmo dispositivo, surge a previsão de admitir-se que valores mobiliários sejam abrangidos pelo bem de família, exigindo, para tanto, que as rendas que deles resultem sejam aplicadas "na conservação do imóvel e no sustento da família".

De fato, essa a grande inovação trazida pelo novo diploma civil no que tange ao bem de família, uma vez que amplia, significativamente, seu âmbito de atuação e conseqüentemente aumenta sua eficácia.

Coadunando com este posicionamento, Marcione Pereira dos Santos (2003, p. 119):

> Assim, o instituto do bem de família, que desde a sua origem teve a finalidade de segregar o abrigo do lar, colocando-o a salvo das execuções por dívidas, permite agora mais do que isso, pois, além do teto protegido, permite ao instituidor destinar á família ou entidade familiar meios de prover a própria subsistência

Em se tratando da inovação referente a essas rendas, ocorre a imposição de certos limites aos valores mobiliários abrangidos pelo bem de família, estabelecendo que seu montante não deverá ultrapassar o valor do próprio prédio instituído como bem de família.

O parágrafo 1° do artigo 1713, cuida da devida individualização desses valores quando da feitura do "instrumento de instituição do bem de família".

Quanto aos títulos nominativos, deverá da mesma forma, sua constituição em bem de família constar dos respectivos livros de registros.

A administração dos valores mobiliários, no que concerne ao registro agora mencionado, faculta ao instituidor confiar esta a instituição financeira, disciplinando ainda o modo de pagamento da respectiva renda aos eventuais beneficiários. Neste caso, o contrato de depósito servirá de base para se estabelecer à responsabilidade dos administradores.

Vislumbra-se que a instituição do bem de família feita pelos cônjuges ou por terceiro deverá ser acompanhada do registro do título no registro de imóveis. Enquanto vivo qualquer dos cônjuges ou enquanto subsistirem filhos menores, persistirá a isenção a que se refere o artigo 1.715 do Código Civil Brasileiro.

Trata-se de norma procedimental, já presente, em parte, no artigo 73 do Código Civil anterior. É válido salientar que continua em vigor a regulamentação do registro de bem de família, como acentuada na Lei n° 6.015/73, Lei de Registros Públicos, em seus artigos 260 a 265.

Corrigindo omissão da Lei n° 8.009/90, anteriormente estudada, o Código Civil de 2002, estatui que não se inclui no beneficio da impenhorabilidade as dívidas oriundas de despesas condominiais referentes ao imóvel.

Nem seria crível que o legislador se omitisse novamente, deixando margens á situações injustas, onde num determinado grupo de pessoas, alguns se beneficiassem da lei, acarretando prejuízo aos demais.

Em havendo saldo apurado em eventual execução originada de despesas condominiais ou impostos, será este utilizado na aquisição de outro prédio a constituir-se em bem de família, ou aplicado em títulos da dívida pública, visando garantir o sustento familiar, ressalvada a hipótese de o juiz decidir diferentemente

dada as circunstâncias do caso concreto, em que outra medida represente vantagem para a entidade familiar.

O imóvel e os valores mobiliários devem, invariavelmente, ser utilizados e destinados a preservação e manutenção da célula familiar. O novo código traz ainda, importante regra ao instituto familiar, quando veda a alienação do bem de família, sem que haja expresso consentimento dos interessados e seus representantes legais, necessitando ainda de ouvir-se o Ministério Público.

O Novo Código Civil assegura à entidade familiar, a salvaguarda dos direitos inerentes aos valores mobiliários confiados à empresa administradora. Assim, qualquer forma de liquidação que venha recair sobre a instituição financeira não terá o condão de atingir os valores mobiliários a ela confiados, sendo, através de medida judicial, transferidos aos cuidados de outra empresa que atue na área. Havendo falência, os bens acima referidos serão objeto de pedido de restituição.

Em caso de impossibilidade de manutenção do bem de família, o juiz, a requerimento das partes interessadas, poderá extingui-lo ou autorizar a sub-rogação dos bens que o compõem em outros, ouvido o instituidor e o órgão ministerial.

A possibilidade de sub-rogação demonstra mais uma vez a preocupação do legislador com a manutenção do grupo familiar. Assim, muito embora a lei não imponha ao juiz a obrigação de sub-rogar, este geralmente o faz, sobretudo quando existem filhos menores, que continuarão protegidos das adversidades financeiras dos pais ou de toda a entidade familiar.

O atual Código Civil assenta que caberá a ambos os cônjuges a administração do bem de família, ressalvada a hipótese de se estipular de modo diverso no ato de constituição. Havendo divergência, o juiz resolverá a questão. Como se vê, o artigo

guarda perfeita sintonia com a Constituição Federal de 1988 ao estabelecer isonomia conjugal.

No caso de falecerem ambos os cônjuges, estará o filho mais velho, se for maior, legitimado a administrar o bem de família. Caso não tenha atingido a maioridade, o responsável pela administração passará ao tutor.

Não nos parece acertada tal disposição, pois muitas vezes o filho mais velho não apresenta condições favoráveis para estar à frente dos interesses da família. Desta forma, entendemos que o juiz deve analisar o caso concreto e decidir levando em conta o que lhe parecer mais justo e mais correto a todo o organismo familiar.

O Código Civil atual ainda ventila a nefasta hipótese de extinção do bem de família quando após a morte de um dos cônjuges, o sobrevivente possa requerê-la, desde que o bem seja o único do casal. É de ver-se que estará comprometendo-se seriamente os filhos menores, e mais, a estabilidade de toda a entidade familiar, o que, definitivamente, não é o objetivo do instituto jurídico.

Cuidando mais uma vez da extinção do bem de família, o diploma civil estatui que em havendo apenas filhos maiores, não sujeitos á curatela, e se dando a morte de ambos os cônjuges, estará extinto o bem de família.

Voltamos a salientar que não comungamos deste entendimento. Não nos parece justo que se exclua do benefício garantido pelo bem de família, seja ele legal ou voluntário, a pessoa que mora sozinha, não cabendo a ninguém fazer juízo de valor quanto a este fato. O que tem de ser visto é que esta pessoa, tanto quanto o casal ou a entidade familiar, necessita impreterivelmente, de um teto.

A esse respeito, Gagliano e Pamplona Filho (2004, p. 291), trazem as palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luiz Vicente Cernicchiario:

> ... a lei n° 8.009/90 não está dirigida a número de pessoas. Mas a pessoa. Solteira, casada, viúva, desquitada, divorciada, pouco importa. O sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa. Só essa finalidade, "data vênia", põe sobre a mesa a exata extensão da lei. Caso contrário, sacrificar-se-á a interpretação teleológica para prevalecer a insuficiente interpretação literal.(STJ, REsp 182.233-SP).

Sentimos que não obstante o legislador ter se empenhado em arejar o bem de família voluntário, a sua utilização continuará praticamente em desuso. Neste passo, bem observa Venosa (2003, p. 364):

> Embora muito bem detalhado o bem de família no novo código, e por isso mesmo de complexa efetivação, tudo é no sentido de que continuará com pouca utilização, em face do bem de família legal da lei n° 8.009/90.

CONCLUSÃO

Tratou-se no decorrer do trabalho, de questões julgadas relevantes para o esclarecimento do tema. Assim discorremos sobre o processo de implantação do instituto no Brasil, analisamos as variações de seu conceito de acordo com suas espécies e seus respectivos âmbitos de incidência.

Constatamos que a forma com que foi regulamentado o bem de família no Código Civil de 1916, atribui-lhe a denominação de voluntário, pois depende da iniciativa do particular para sua instituição. Por sua vez esta não é singela nem rápida, visto que demanda o preenchimento de determinados pressupostos pessoais do instituidor, além de dificultoso procedimento, que culminaram para sua inexpressiva utilização.

Mesmo com o advento do Novo Código Civil e suas importantes modificações, como a legitimidade da família monoparental e a união estável albergadas na proteção legal, a possibilidade de instituição por terceiros e a abrangência de valores mobiliários a constituírem-se em bem de família, tudo leva a crer que sua utilização na modalidade voluntária permanecerá tímida, em detrimento da Lei n° 8.009/90.

Em contrapartida, o bem de família legal, regulamentado pela lei agora referida, deu inexorável alento à família, ao preconizar a proteção de sua moradia, independentemente de manifestação individual.

É nítida a valoração social dada pelo Estado à família em detrimento do credor, inclusive estendendo os benefícios aos bens móveis do locatário, alcançando inúmeras famílias que não possuem casa própria, o que, aliás, representa a maioria de nossa sociedade. Coadunando com a Constituição Federal de 1988, o bem de

família legal também alcança a pequena propriedade agrícola. Além disso, não acarreta inalienabilidade do bem, como ocorre no bem de família voluntário.

Esta amplitude sócio-jurídica advém de uma política constitucional nesse sentido, propiciando ao organismo familiar a proteção devida, dado o seu caráter fundamental para o próprio Estado. Não obstante, a imunidade preconizada pelo instituto não é, nem poderia ser absoluta, pois estaria criando grandes possibilidades de abuso. Neste diapasão, a Lei n° 8.009/90 pune a má-fé do devedor e reconhece a existência de determinadas dívidas, que por sua natureza devem prevalecer sobre a impenhorabilidade.

Vimos que a Lei n° 8.009/90 teve sua constitucionalidade questionada, genericamente pelos vastos instrumentos de proteção ao grupo familiar em detrimento do crédito do credor e especificamente pela "retroatividade" de sua eficácia. Porém, entendemos absolutamente refutada a sua pretendida inconstitucionalidade, sobretudo por não atingir ato jurídico perfeito ou direito adquirido e por não subjugar o princípio da sujeição do patrimônio do devedor ao crédito do credor. Apenas exclui determinados bens indispensáveis á manutenção familiar.

De toda sorte, seja no bem de família voluntário ou involuntário, reconhece-se seu conteúdo eminentemente social.

É intrínseco ao homem, que vive em sociedade, ter uma formação voltada para determinados princípios morais, sociais e religiosos; isso se consegue através da lapidação de seu espírito, que é feita antes de tudo na célula familiar.

Resta evidente a importância da família e conseqüentemente a relevância de sua proteção, para que erigida em bases sólidas, possa servir de sustentação a toda uma organização social, jurídica, política e econômica.

Estampa-se aqui a insofreável necessidade de se evitar que o nefasto anseio do homem por possuir a qualquer custo, sobreponha-se às condições indispensáveis a dignidade do próprio homem, dentre elas a moradia.

Quem não entende dessa forma é porque ainda não se deu conta da supremacia do social, do humano, em oposição aos interesses econômicos ou financeiros.

Esperança! É o que se extrai da evolução do instituto em estudo, uma vez que o mesmo representa uma tendência por todos almejada, qual seja, de ver a justiça efetivamente presente no direito. Conceitos emergem que antecipam-se a essa conquista. Entre eles o bem de família.

Enfim, verificou-se com o presente trabalho monográfico a relevância do bem de família; discorreu-se sobre as particularidades do instituto, esquadrinhando-se suas nuances; reafirma-se a nobreza do privilégio trazido pelo bem de família, imprescindível à conservação, manutenção e efetivo funcionamento do Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Álvaro Vilaça. *Bem de família*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. Constituição (1988), *Constituição da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, col. 01, p. 01, 11 jan. 2002.

_____. Lei n° 3.071, de 01 de janeiro de 1916. *Código Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, col. 01, p. 133, 05 jan. 1916.

_____. Lei n° 8.009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre impenhorabilidade do bem de família. *Diário Oficial da União*, Brasília, col. 01, p. 6285, 30 mar. 1990.

CREDIE, Ricardo Arcoverde. *Bem de Família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CZAJKOWSKI, Rainer. *A impenhorabilidade do bem de família*. Curitiba: Juruá, 1994.

DEL VECCHIO, Giorgio. *Direito e Paz*. Tradução por José Antônio Velozo. São Paulo: Malheiros, 1968.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Manual de Direito Civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

FUHER, Maximiliano Cláudio Américo. *Resumo de direito civil*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo Curso de Direito Civil*: Parte Geral / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 5 ed.São Paulo: Saraiva, 2004.

REIS, João Marques dos. Homestead: *bem de família*. Bahia: Tip. Bahiana, 1987.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil: Parte Geral*. 30ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SANTOS, Marcione Pereira dos. *Bem de Família*: Voluntário e Legal. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.